



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
09/06/2018
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação de Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.141 DE 08 DE JUNHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

**Dispõe sobre a criação, o comércio e o
transporte de abelhas sem ferrão
(meliponíneas) no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Ficam permitidos a criação, o comércio e o
transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – meliponíneos: subfamília de insetos
himenópteros, da família dos apídeos, que vivem em colmeias,
considerados polinizadores por excelência das plantas nativas,
popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra,
abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – meliponicultor: pessoa que, em abrigos
apropriados, mantém abelhas, objetivando a preservação do meio ambiente,
a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na
polinização das plantas e na produção de mel e de própolis;

III – meliponário: local destinado à criação racional
de abelhas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias
especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV – colônia: família de abelhas, formada por uma
rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

V – colmeia (casa de abelhas): abrigos preparados,
na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes
cerâmicos ou similares.

Art. 3º São permitidos o manejo, a multiplicação de
colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de
produtos tangíveis e intangíveis obtidos com meliponário.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas dentro da zona rural de cada município.

§ 2º Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 4º (VETO).

Art. 5º A infringência a qualquer das disposições dessa norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental e sanitária.

Art. 6º Preenchidos os requisitos legais deve ser emitida carteira ou certificado de meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar a identificação do produtor no Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de junho de 2018; 130º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Atestado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 09/06/2018

Vera Lúcia da
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.657/2017, de autoria do Deputado Arnaldo Monteiro, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meloponíneas) no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

De início, reconheço que além da importância econômica, a produção de mel, sobretudo artesanal, tem uma forte ligação histórica e cultural em nosso Estado.

Ciente da importância para nossa economia, sempre busquei medidas para incentivar e difundir a apicultura em nossa região. Cito, por exemplo, a entrega através do *Procace* de centenas de kits com roupas e equipamentos para auxiliar na produção e extração de mel.

Apesar dos bons desígnios da proposta, impende esclarecer que, em análise conjunta com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, ficou constatado que o art. 4º do PL nº 1.657/2017 esbarra em normas vigentes, inclusive no próprio “Manual de Preenchimento para Emissão de Guia De Trânsito Animal de Abelhas, Bichoda-Seda e Outros



ESTADO DA PARAÍBA

Invertebrados Terrestres”, norma federal oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que disciplina o assunto uniformemente em todo o território nacional, não só para as abelhas, mas também para bicho-da-seda e outros animais invertebrados terrestres. Por conseguinte, consoante com a SEDAP, “(...) *poderá acarretar conflitos de interpretação entre os criadores, por não estar clara a necessidade da observância de tais instruções, podendo levá-los à errônea interpretação de que o transporte pode ser realizado de forma indiscriminada*”.

Desta forma, o veto ao art. 4º vai evitar dúvidas entre os criadores e não lhes trará prejuízos, pois já dispomos da Lei nº 9.926/2012, que Instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado da Paraíba, estabelecendo as condições para transporte animal por todo o território paraibano.

Portanto, creio ser mais propício deixar a questão ser tratada pelas normas já vigentes, especialmente a editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA, que é de aplicação nacional. Com isso, nossos agricultores serão submetidos às mesmas regras de empreendedores de outros estados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.657/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador